



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.006474/2005-11
ACÓRDÃO	1002-003.522 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PRECLUSÃO. JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Conforme artigo 17, do Decreto 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. TRIBUTO POR HOMOLOGAÇÃO. FRAUDE. PROCEDIMENTO DOLOSO.

O prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento e/ou adote procedimentos dolosos, fraudulentos ou de simulação.

ILEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO NÃO CONTABILIZADA. DIVISAS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

As informações e documentos repassados pelo Departamento de Polícia Federal - acerca da movimentação não contabilizada de divisas no exterior pela interessada - comprovam a omissão de receitas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer, por preclusão, a matéria relativa ao cabimento de juros de mora sobre multa de ofício, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Angelo Carneiro Baptista - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva (presidente), Miriam Costa Faccin, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri

RELATÓRIO

Adoto relatório da DRJ/RPO para sintetizar os atos processuais, por bem representar:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados contra o contribuinte acima identificado relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), acrescidos de juros de mora à taxa SELIC e multa de ofício de 75%, sobre todas as infrações.

Os processos 10283.006518/2005-02, 10283.006535/2005-31 e 10283.006449/2005-29 foram apensados a este auto, e os respectivos créditos tributários apurados foram transferidos para o presente processo, conforme quadro abaixo:

Nº processo	Tributos	Data de lavratura do auto de infração	Ano-calendário dos fatos geradores	Valor do tributo	Multa	Valor do crédito tributário*
10283.006474/2005-11	IRPJ	19/12/2005	2001 e 2002	34.503,04	75%	81.003,96
	CSLL			8.221,76		19.088,10
10283.006518/2005-02	PIS	20/12/2005	2001 e 2002	5.342,30	75%	12.593,02
10283.006535/2005-31	COFINS	21/12/2005	2001 e 2002	24.657,07	75%	58.122,93
10283.006449/2005-29	IRPJ - SIMPLES	19/12/2005	2000	676,7	75%	1.767,21
	PIS - SIMPLES	19/12/2005	2000	676,7	75%	1.767,21
	CSLL - SIMPLES	19/12/2005	2000	1.041,08	75%	2.718,81
	COFINS - SIMPLES	19/12/2005	2000	2.082,16	75%	5.437,64
	INSS - SIMPLES	19/12/2005	2000	4.283,33	75%	11.183,83

* (principal + juros de mora calculados até 30/11/2005 + multa proporcional)

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal fundamenta que o contribuinte foi autuado em virtude de omissão de receitas, caracterizada por envio de numerário ao exterior, sem a devida escrituração, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

A empresa, optante em 2000 do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal), foi excluída do regime de tributação em 01/01/2001 por ter excedido, no ano-calendário 2000, os limites estabelecidos para Empresas de Pequeno Porte (EPP). Sendo assim, para os anos-calendário 2001 e 2002, a autoridade autuante procedeu ao arbitramento do lucro, tendo em vista que a fiscalizada não apresentou os livros Caixa e de Inventário, obrigatórios para o lucro presumido.

A ação fiscal foi efetuada no âmbito da “Força Tarefa CC5”, formada por representantes do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, para apurar, em tese, a movimentação de divisas à margem da legislação vigente, no conhecido Caso Banestado, envolvendo o Banco do Estado do Paraná. A empresa Beacon Hill Service Corporation, sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, apontada como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, teve o sigilo bancário quebrado, e as informações e documentos foram trazidos para o País pela autoridade policial. A 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR decidiu pela transferência dos dados à Secretaria da Receita Federal, que elaborou dossiês para verificação de possíveis infrações à legislação tributária relativas às remessas efetuadas pelos

contribuintes que constavam no Demonstrativo de Movimentação de Divisas para o Exterior, elaborado pela Equipe Especial de Fiscalização da Coordenação-Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal (COFIS), a partir da análise dos dados compartilhados.

Da verificação dos dados, identificou-se fatos de interesse fiscal, formalizados, no caso do contribuinte, mediante Representação Fiscal nº 138, à qual foram anexados os documentos pertinentes.

O procedimento fiscal iniciou-se, em 11/11/2005, com a ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, relativa aos Mandados de Procedimentos Fiscais (MPFs) nºs 220100-2005-00735-3 e 220100-2005-00736-1. No referido termo o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos necessários à realização da auditoria, dentre eles os livros contábeis, referentes aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002.

Em resposta, o contribuinte afirmou *“não estar de posse dos livros caixa dos anos de 2000, 2001 e 2002, pois os mesmos foram extraviados”*, entretanto apresentou os livros de entrada, saída e de apuração de ICMS, bem como relação de câmbios fechados no período.

Alegou, ainda, que *“conforme comprovado pelas escritas fiscais e as relações de câmbios fechados, as remessas de valores discriminados no termo de intimação fiscal de 22/11/2005, não foram efetuadas por esta empresa.”*. Todavia, as remessas ao exterior à margem da legislação, no montante total de U\$ 313.052,39, constam nos documentos anexados à Representação Fiscal nº 138, e indicam o contribuinte como ordenante desses depósitos.

Com base na documentação constante dos autos, lavrou-se os autos de infração, já listados no início do relatório, em razão de omissão de receita.

A ciência dos autos de infração foi dada ao contribuinte em 23/12/2005.

Irresignada, a autuada apresentou, em 19/01/2006, impugnação (fls. 171/215). Ressalte-se que a mesma impugnação foi apresentada nos demais autos, cujos créditos tributários foram transferidos para o presente processo.

Preliminarmente, a impugnante invoca o art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN) para alegar a ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores relativos ao ano-calendário 2000, tendo em vista que a autuação se deu em 23/12/2005.

Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CC), que reconhece a decadência após cinco anos da data do fato gerador.

Afirma que não consta nos autos prova material acerca da suposta remessa efetuada em seu nome. Requer a aplicação do princípio *“in dubio pro reo”*, consubstanciado no art. 386 do Código de Processo Penal, uma vez que entende que não há prova da remessa ou ainda que a prova apresentada é insuficiente para a formalização da autuação. Afirma que *“o simples fato do nome incompleto*

do impugnante aparecer numa lista realizada de forma unilateral pela Receita Federal, não caracteriza o fato jurígeno.”. Salienta que a prova material a ensejar a remessa seria o documento assinado pela impugnante determinando a remessa. Questiona a ausência de documentos bancários que lastreariam a remessa.

Aduz que os documentos obtidos no exterior, deveriam estar acompanhados de tradução efetuada pela Embaixada Brasileira no país de origem, nos termos do Código Civil Brasileiro, porém tais documentos não constam dos autos.

Ressalta que o art. 112 do CTN determina que se adote a solução mais favorável ao acusado.

Requer que seja apresentada a identificação do beneficiado das remessas no exterior, o número do passaporte, os documentos bancários assinados pela impugnante, tanto no Brasil como no banco do exterior, o extrato do banco no exterior comprovando que tal quantia foi para lá remetida, ou mesmo que o remetente ou ordenador seja a impugnante, sob pena de ter sido a presente autuação mera suposição. Afirma que não enviou divisas ao exterior, cabendo ao fisco provar o contrário.

Segundo a impugnante os documentos juntados aos autos não foram autenticados, com base no que determinam o art. 11 da Medida Provisória n.º 2.200-2 e o próprio CTN, portanto esses documentos devem ser desentranhados dos autos, posto que contrariam os dispositivos legais citados.

Salienta que *“em decorrência do princípio da estrita legalidade, não se admitem em direito tributário as presunções absolutas e as presunções relativas denominadas de presunções condicionais.”*. Colaciona julgados do Tribunal Federal de Recursos que afastam a tributação decorrente de simples presunção.

Aduz que, conforme preconiza o CTN, o tributo só pode ser cobrado ocorrendo a hipótese do fato gerador, e no caso em tela, a impugnante não realizou a hipótese de incidência descrita em lei, isto é, não remeteu divisas ao exterior.

Cita a lição do professor Geraldo Ataliba, que assevera que a hipótese de incidência é o núcleo do tributo.

Também se insurge quanto à aplicação da taxa Selic, pois, segundo afirma, a majoração da dívida não pode decorrer de ato unilateral do Executivo, uma vez que *“inexiste lei que a tenha instituído para tal mister”*.

Opõe-se à aplicação da multa de 75%, alegando seu caráter confiscatório.

Por fim, requer a apreciação de todos os documentos anexados à impugnação, a realização de diligências junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital para averiguar a inexistência de imóveis em nome da autuada, afora os já declarados para a Receita Federal, nas respectivas declarações anuais, e a realização de perícia para apuração de quais os documentos que comprovam a autoria do crime de remessa de divisas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP exarou o Acórdão 14-72.844 - 1ª Turma da DRJ/POR (fls 1.123 a 1.133), de 30 de outubro de 2017, onde julgou improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO NÃO CONTABILIZADA DE DIVISAS NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

As informações e documentos repassados pelo Departamento de Polícia Federal acerca da movimentação não contabilizada de divisas no exterior pela interessada comprovam a omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DECADÊNCIA.

O prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte deixe de efetuar o pagamento e/ou adote procedimentos dolosos, fraudulentos ou de simulação.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Sendo os documentos acostados aos autos claros, permitindo um adequado julgamento, torna-se prescindível a realização de perícia ou diligência para a solução da controvérsia.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

A contribuinte foi cientificada deste julgado em 15/12/2017 (fl 1.140).

Irresignada, a recorrente apresentou, em 08/01/2018 (fl. 1.141), recurso voluntário (fls. 1.143 a 1.174) trazendo os seguintes argumentos, em suma:

- Sustenta que foi vítima de golpe por empresa de câmbio de Manaus (CORTEZ CÂMBIO E TURISMO), que teria utilizados os dados da recorrente sem autorização para envio de recursos ao exterior.

- Entende que não há provas nos autos de remessa para o exterior de recursos que tenha beneficiado a empresa (com assinatura de um de seus sócios ou procurador). Por esta razão, seria a autuação com base em mera presunção.

- Sustenta que os créditos tributários relativos ao ano de 2000 estariam decaídos, com base no art. 150, § 4º do CTN. Traz jurisprudência e doutrina para defender seu ponto de vista.

- No mérito, diz não haver provas da remessa ao exterior em nome da empresa. Reforça que foi utilizada indevidamente pela Casa Cortez Câmbio e Turismo, sem sua autorização. O mesmo teria ocorrido com outros contribuintes de Manaus. Cita sentença judicial onde demonstraria os responsáveis pelas remessas ao exterior. Cita julgados administrativos onde, em casos similares, os órgãos julgadores deram razão ao contribuinte.

- Suscita a aplicação do princípio do *"in dubio pro reo"* por não haver provas das remessas ao exterior.

- Entende necessária realização de diligência para coleta e apresentação de provas pela autoridade fiscal, provas essas ausentes no processo, na sua visão.

- Entende que a aplicação da multa de 75% tem caráter confiscatório.

- Sustenta que não cabe juros de mora sobre multa de ofício.

Por fim, anexa uma sentença judicial onde foram condenados quatro doleiros citados nas peças presentes ao processo. Em seu argumento, isso demonstra quais seriam os responsáveis pela movimentação financeira, sendo a recorrente vítima no processo de câmbio.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-72.844 - 1ª Turma da DRJ/POR se deu em 15/12/2017 (fl. 1.140), sendo o recurso voluntário apresentado em 08/01/2018 (fl. 1.141). Logo, o recurso é tempestivo.

Quanto à admissibilidade, parte do recurso não merece ser conhecido. O contribuinte alega no seu recurso, entre outros pontos, que não cabe juros de mora sobre multa de ofício. Contudo essa é uma inovação recursal, sendo esta matéria incontroversa, por não ter sido impugnada na instância *a quo*.

Com base nos artigos 15, 16 (inciso III e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, conheço do recurso parcialmente nos demais pontos questionados:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Contexto Inicial

Praticamente todo o debate trazido pelo recurso voluntário perpassa pelo entendimento das possíveis provas colhidas pela fiscalização para os lançamentos efetuados e a compreensão de como se dava as transações de câmbio paralelo à época do lançamento.

Tudo se inicia com a Representação Fiscal nº 138/05 (fls. 36 a 42) onde a Coordenação-Geral de Fiscalização representa o contribuinte autuado. Junto a esta representação são enviados uma série de documentos.

Nas fls 36 a 41 deste processo constam 25 (vinte e cinco) registros de ordens de pagamento, nas quais a autuada consta como *order customer* (cliente que emitiu a ordem pagamento), portanto, ordenante das transferências efetuadas em contas de terceiros no exterior, da seguinte forma:

- 07 (sete) ordens de pagamento em débito da conta da BCF INTERNACIONAL INC, onde a recorrente consta como ordenante, com seu nome e endereço, em Manaus, sendo creditados valores a diversas empresas (SUMIDATA INC, THE WISE COMPUTER INC, INGRAM MICRO INC, NORTH RIO CORP e PENTAGON INFORMATION SYSTEMS);

- 18 (dezoito) ordens de pagamento em débito da conta da CB FINANCIAL, onde a recorrente consta como ordenante, com seu nome e endereço, em Manaus, sendo creditados valores a diversas empresas (INFOSURE INC, TAURUS INC, SUNSHINE COMPUTERS AND SOFTWARE INC, INTCOMEX, KUMAIRE PRODUCTS INC, LEADMAN ELETRONICS USA INC, THE WISE COMPUTER INC e INNOVARION COMPUTERS).

No total, há registros de transferências tendo como ordenante a empresa aqui interessada no valor de U\$ 313.052,39.

Essas informações têm sua origem nos Laudos de Exame Econômico-Financeiro nº 1243/04-INC (fls. 43 a 53) e nº 1244/04-INC (fls 54 a 64), elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística, da Polícia Federal.

Aqui, neste ponto, cabe explicar como se davam as operações de câmbio envolvendo a investigação judicial que trouxe esses dados à baila. As operações realizadas eram denominadas de “dólar-cabo” e funcionavam paralelo ao mercado financeiro legal de remessas de recursos para o exterior. Uma rede de doleiros brasileiros mantinha contas no Brasil (muitas delas em nome de “laranja”) e contas no exterior (geralmente em nomes de empresas *off shore*). Quando algum cliente queria mandar dinheiro ilegalmente para o exterior, este fazia o depósito em real em uma conta indicada pelo doleiro no Brasil e o doleiro fazia a transferência desses mesmos recursos de sua conta no exterior para uma conta indicada pelo cliente (em dólar), ou até mesmo em uma conta do próprio cliente. Essas contas de clientes comumente eram espécies de subcontas das contas dos próprios doleiros no exterior, o que tornou viável rastrear essas movimentações (a partir das contas e subcontas) nas investigações realizadas. Esse movimento de recurso também poderia envolver o sentido inverso, de remessa de recursos do exterior para o Brasil, a depender da demanda dos clientes.

O Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1243/04-INC tem como objeto a análise das movimentações financeiras da empresa CB FINANCIAL CORP na conta nº 530767007 na agência do JP Morgan Chase Bank, que era administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION, empresa conhecida por intermediar ordem de pagamento, localizada em Nova

lorque. Essa conta em nome da CB FINANCIAL CORP possuía inúmeras espécies de subcontas, que eram dos reais beneficiários dos recursos lá existentes. Em 2003 houve ordem judicial de quebra de sigilo bancário no exterior envolvendo essa conta pela 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR. Com base nessa ordem, houve cooperação com autoridades americanas. A partir de decisão judicial da Suprema Corte Americana, a promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou mídias e documentos contendo dados financeiros da conta envolvida.

Dessa forma, o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1243/04-INC visou identificar os titulares, procuradores ou representantes da conta (e subcontas a ela vinculada) nº 530767007, assim como suas movimentações financeiras.

Foram identificados, inicialmente, os representantes da conta principal e os diretores da empresa investigada (CB FINANCIAL CORP), sendo 4 (quatro): MANUEL MONTEIRO CORTEZ FILHO, CARLOS ALBERTO TAVEIRA CORTEZ, SAMUEL MESSOD BENZECRY e MESSOD GILBERTO SAMUEL BENZECRY. Em sentença anexada a este processo pela recorrente quando da apresentação do recurso voluntário (fls. 1194 a 1241), se percebe que os quatro aqui citados eram doleiros no Brasil, mas especificamente em Manaus, e operavam através da CORTEZ CÂMBIO E TURISMO LTDA. Ou seja, na verdade eles eram os doleiros responsáveis por fazer as operações de “dólar-cabo” através das contas identificadas nos Laudos, recebendo os recursos de seus clientes no Brasil em real e disponibilizando em dólar no exterior. No caso, eles utilizaram esta conta para remeter a seus clientes os dólares das operações fraudulentas de câmbio, destinando os recursos para as subcontas de seus clientes. Eles foram condenados por estas operações, conforme a sentença referida.

Depois, o laudo identificou as movimentações financeiras realizadas na conta mencionada e subcontas vinculadas. Esses dados foram enviados por meio digital pela promotoria do Distrito de Nova Iorque, viabilizando o cruzamento de dados de forma digital. Os dados vieram no padrão americano de transações bancárias, com a identificação de inúmeros atributos destas transações, como identificador único da transação bancária, origem, destino, cliente que ordenou a transação, valor, etc. Ou seja, não há como negar que estes dados são originais e representam, de fato, transações efetuados nos Estados Unidos da América, como bem esclarece o laudo citado. Há no processo todos os documentos que lastrearam esse envio de dados (desde os pedidos de quebra de sigilo bancário, decisões judiciais, ofícios, laudos, etc.).

A partir do laudo citado, então, foram extraídas as informações presentes na Representação Fiscal nº 138/05 (fls. 36 a 42), cuja conta original é a CB FINANCIAL (18 operações). Essas são as movimentações bancárias realizadas no exterior e que constam a recorrente como ordenante, em uma espécie de subconta da conta principal da CB FINANCIAL.

Já o Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1244/04-INC tem como objeto a análise das movimentações financeiras da empresa BCF INTERNACIONAL INC na conta nº 310920 na mesma agência do JP Morgan Chase Bank, que também era administrada pela BEACON HILL SERVICE CORPORATION. A estruturação da conta e das movimentações financeira era exatamente

igual à CB FINANCIAL CORP, cabendo aqui as mesmas considerações feitas anteriormente. Os doleiros responsáveis também eram os mesmos citados anteriormente. A promotoria do Distrito de Nova Iorque apresentou mídias e documentos contendo dados financeiros também desta conta.

A partir deste outro laudo, então, foram extraídas as informações presentes na Representação Fiscal nº 138/05 (fls. 36 a 42), cuja conta original é da BCF INTERNACIONAL INC (07 operações). Essas são as movimentações bancárias realizadas no exterior e que constam a recorrente como ordenante, em uma espécie de subconta da conta principal da BCF INTERNACIONAL INC.

Este é o contexto que se deu a coleta de provas da autuação.

Preliminares

Primeira preliminar suscitada pela recorrente se trata da ocorrência de decadência para os fatos geradores do ano 2000, com base no art. 150 § 4º do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, **salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação**. (grifamos)

Pelo exposto neste voto, trata-se aqui de fraude criminosa utilizada pela recorrente para envio de recursos para o exterior, que deu a causa aos lançamentos controlados por este processo. Logo, pelo próprio art. 150 § 4º do CTN, ele não é aplicável (está excetuado). Então, se aplica ao caso a regra geral de decadência, prevista no art. 173, I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Para o ano de 2000, como os fatos geradores são mensais (SIMPLES FEDERAL), se extrai os seguintes prazos decadenciais:

Período	Primeiro dia do exercício seguinte que poderia ser lançado	Prazo decadencial

01/2000 a 11/2000	01/01/2001	31/12/2005
12/2000	01/01/2002	31/12/2006

A ciência do auto de infração se deu em 23/12/2005, como se vê na fl 171 do processo 10283.006449/2005-29 (processo de lavratura do auto de infração relativo ao ano 2000). Logo, não se vislumbra decadência do direito de a fazenda constituir o crédito tributário no caso em estudo.

Afastada tal preliminar, cabe análise da solicitação de diligência/perícia realizada pela empresa.

A questão pertinente a pedido de perícias está previsto no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou **perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No pedido a recorrente não apresenta formulação de quesitos nem indica o profissional que seria o seu perito. Os requisitos de admissibilidade do pedido de perícia, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial. Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de perícia da contribuinte.

Quanto a diligência, essa se presta para produção de provas para formulação da livre convicção do julgador, nos termos do art. 18 do mesmo Decreto n.º 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Contudo, frente ao conjunto probatório existente no processo, entendo ser suficiente para o *dicisum*. Afasto, pois, a necessidade de diligência, até mesmo porque a recorrente formalizou tal pedido de forma genérica, sem especificar o que desejava que fosse diligenciado.

Mérito

Entendido o procedimento realizado para coleta das provas utilizadas no processo, resta então a valoração delas e convencimento do elemento subjetivo. E é basicamente por este caminho que perpassa o recurso da contribuinte. A recorrente argumenta fortemente que não foi ela que utilizou o sistema de envio de divisas para o exterior de forma fraudulenta. Mas que, provavelmente, teve seu nome utilizado como “laranja” pela quadrilha condenada na sentença que anexou junto com o recurso voluntário.

Nesse ponto merece também uma contextualização. O sistema criado e utilizado pelos doleiros brasileiros para enviar e trazer dinheiro para/do exterior através do denominado “dólar-cabo” utiliza contas de laranjas no Brasil. Isso para que não haja um volume muito grande de recursos em uma só conta para não chamar a atenção dos sistemas de controles brasileiros. Mas no exterior eles utilizam as contas de suas próprias empresas. Tanto que as contas em questão aqui são das empresas *off-shores* CB FINANCIAL e BCF INTERNACIONAL INC, ambas controladas pelos doleiros aqui citados, conforme demonstram os Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1243/04-INC e nº 1244/04-INC. Toda investigação realizada identificou que eles eram os reais proprietários das empresas e abriam as espécies de subcontas para serem movimentadas pelos seus clientes das operações “dólar cabo”. Então, não há que se falar de uso de “laranjas” nas contas do exterior. No caso concreto, o ordenante das movimentações nas contas é a empresa autuada. Ela deu ordens, sob autorização dos titulares das contas principais, como se estivesse movimentando uma subconta das contas principais. E não faz sentido ter ordenante “laranja” no exterior, já que os titulares das contas principais são as empresas controladas pelos doleiros que fazem as transações fraudulentas. Aliás, essa estruturação é confirmada pelos depoimentos do perito Eurico Monteiro Montenegro e do conhecido doleiro Alberto Youssef (delator), que são transcritos na sentença anexada pela recorrente (presente nas fls. 1194 a 1241).

A recorrente aduz que teria sido, junto com outros contribuintes de Manaus, vítima de crime praticado pela quadrilha de doleiros que foram condenados, conforme sentença anexada em recurso. Realmente consta a condenação dos quatro doleiros na sentença anexada, mas não há referência alguma na sentença a possíveis terceiros que foram vítimas da quadrilha usando seus dados para movimentação no exterior. Até porque, pelo *modus operandi*, não faria nenhum sentido, como explicitado no parágrafo anterior.

Há também o argumento trazido pela recorrente de que o processo não traz provas robustas das transações efetuadas no exterior, com assinatura de seus proprietários ou procuradores em cartões de autógrafo, em aberturas de contas ou em ordens de pagamento.

Mais uma vez entendo não prosperar tal argumento. Quando se está lidando com transações lícitas, realmente é esperado que se encontre documentos formais que lastreiem os atos jurídicos. Mas vale lembrar que não é o caso! Estamos lidando com operações criminosas, com seus atores principais (os doleiros) condenados na justiça criminal. É de se esperar que transações ilícitas sejam feitas no submundo dos atos jurídicos, sem as formalidades naturais dos

negócios lícitos. Ou é de se esperar que haveria um contrato para uma remessa ilegal de recursos para o exterior via *off-shore*? Ou é de esperar que se tenha um cartão de autógrafos de uma forma ilícita criada para movimentar contas no exterior (aqui chamada de subcontas)? Quando se lida com atos ilícitos não vai se encontrar formalidades do próprio ato ilícito. Mas sim um conjunto indiciário que confirma a veracidade da existência do ato.

No caso concreto aqui interessado, não se pode negar a originalidade dos dados analisados. Eles foram enviados pela promotoria do Distrito de Nova Iorque em mídia digitais em formato padrão das movimentações financeiras americanas. A estratificação destes dados foi realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística, e, segundo seus laudos, os dados presentes nas fls. 37 a 42 são fidedignos aos originais das transações bancárias realizadas por ordem da recorrente. A empresa consta em 25 transações bancárias como ordenante, com seu nome e endereços exatamente como são seus dados cadastrais (com abreviatura de parte do nome, quando se refere a IMPORTADORA E EXPORTADORA). Diferentemente do alegado pela contribuinte, estes são dados extraídos dos próprios extratos bancários, só que em formato digital. Ou seja, há os extratos bancários presentes nos autos contendo a identificação da recorrente como ordenadora de transferências bancárias, o que indica a remessa de recursos ao exterior utilizando a estrutura fraudulenta montada pelos doleiros citados.

A esse conjunto de provas se somam outros indícios que ajudam na valoração do conjunto probatório. Primeiro que a empresa dos doleiros (CORTEZ CÂMBIO E TURISMO LTDA) é também em Manaus, mesma cidade da empresa interessada. E os doleiros que seriam os proprietários da empresa também são da mesma região, sendo processados e condenados na Justiça Federal do Amazonas pelas mesmas transações aqui expostas, conforme sentença anexada pela própria recorrente. Isso apesar da operação policial originalmente ser do estado do Paraná.

Soma-se a isso que a empresa atua no comércio exterior. Aliás, seu próprio nome já traz à luz sua forma de atuação: HEXIUM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Ou seja, ela é usuário comum de pagamentos em dólares aos seus fornecedores ou clientes, pela sua própria natureza comercial. Claro, se espera que seja utilizando os meios lícitos para envio de recursos para o exterior para fazer as transações comerciais. Mas é mais esperado que empresas que atuem no comércio exterior tenham interesse em remessas de recursos para o exterior do que as que transacionam só no Brasil.

Observando o sítio da empresa¹, na parte que relata sua história, assim consta:

Nossa História

A Hexium foi fundada em 1997, em Manaus (AM), como **distribuidora de produtos de informática em geral**, desde então vem se destacando no mercado de Manaus pela qualidade dos produtos fornecidos.

A partir de 2007 passou a atuar na área de refrigeração, tornando-se fabricante de aparelhos de ar-condicionado janela e split's, da marca Novexium. (grifamos)

¹ Sítio da empresa www.hexium.com.br acessado no dia 02/06/2024.

Ou seja, nos anos aqui interessados (2000 a 2002), a recorrente atuava no mercado de informática em geral. Olhemos, então, quais empresas foram beneficiadas pelas ordens de transferências realizadas pela empresa nos Estados Unidos:

- SUMIDATA INC
- THE WISE COMPUTER INC
- INGRAM MICRO INC
- NORTH RIO CORP
- PENTAGON INFORMATION SYSTEMS
- INFOSURE INC
- TAURUS INC
- SUNSHINE COMPUTERS AND SOFTWARE INC
- INTCOMEX
- KUMAIRE PRODUCTS INC
- LEADMAN ELETRONICS USA INC
- INNOVARION COMPUTERS

Observando os nomes dos 12 beneficiários acima, ao menos 8 destes possuem partes que indicam trata-se de empresas que atuam no mesmo ramo da recorrente: DATA, COMPUTER, MICRO, SYSTEMS, SOFTWARE, ELETRONICS. É um indício que quem realizou estas transferências, para pagamento de possíveis fornecedores, atuava no ramo de informática.

Pela própria estrutura criada pelos doleiros brasileiros e descoberta a partir de investigações dos casos BANESTADO e CC5, se percebe a aplicação clara das transações denominadas “dólar cabo”. A autuada tinha interesse em pagar fornecedores em dólar americano. Mas desejava utilizar recursos extraoficiais. Então ela fazia as transferências com dinheiro oriundo de caixa 2, provavelmente, diretamente para as contas indicadas pelos doleiros no Brasil. E esse dinheiro era convertido em dólar e saía das contas dos doleiros (através de suas *off-shores*) nos Estados Unidos para pagamento para quem indicado pela fiscalizada (seus fornecedores). Como forma de controle dos doleiros, eles criavam espécie de subcontas, que aparecem nas transferências como ordenantes das transações (espécie de donos do dinheiro que são transferidos).

Conseguir provas de todas as etapas destas transações é praticamente impossível, já que estamos lidando com o submundo dos negócios. A formalização é mínima. Conseguir rastrear uma parte destes negócios já é algo muito difícil. Contudo, a partir das conjunções factuais encontradas, e principalmente com extratos bancários das instituições americanas que remetem à recorrente como ordenadora das transações bancárias, não resta dúvida a este relator quanto à ocorrência do fato gerador imputado.

Em suma, pelo conjunto probatório, na visão deste relator, os fatos descritos pela autoridade fiscal possuem verossimilhança, ensejando a autuação fiscal realizada de forma adequada. Não há que se falar que a autuação foi a partir de presunção, mas sim a partir de provas reais de fato ilícito que envolve a recorrente. A apuração foi realizada mediante informações obtidas junto à Promotoria do Distrito de Nova Iorque de movimentação bancária onde a autuada é ordenante de transações bancárias. Estas foram analisadas e disponibilizadas para a Receita Federal através de Laudos Periciais do Instituto de Criminalística. Assim, os dados que embasaram a investigação fiscal e a autuação, consequentemente, foram obtidos por meios lícitos, autênticos e aludem aos documentos encaminhados e autorizados pela Justiça Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, não havendo por que duvidar e negar o fato de o nome da contribuinte constar como o responsável nas movimentações dos recursos no exterior.

Assim, mostra-se descabida a argumentação da impugnante sobre a ausência de prova material ou sobre a insuficiência de provas apresentadas acerca da remessa efetuada em seu nome. A aplicação do princípio do *"in dubio pro reo"* no caso presente não se vislumbra, na visão deste relator, dado o conjunto probatório existente e a imputação subjetiva que demonstra a existência do ato praticado pela contribuinte que enseja em fato gerador tributário.

Quanto a acórdãos e decisões judiciais trazidas no recurso, recorro o princípio do livre convencimento da autoridade julgadora, presente no art. 29 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

As autoridades julgadores estão livres para formar sua convicção em torno das provas carreadas aos autos (da fiscalização e do sujeito passivo), não havendo vinculação da razão de decidir deste Conselho ao que houvera sido acordado em processos diversos.

No que se refere à alegada violação do princípio constitucional do não-confisco na aplicação da multa de 75%, reforça-se que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Esse é o entendimento, por exemplo, deste CARF no Acórdão nº 1202-00.382 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 31/09/2010, cuja ementa é esta:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2001

Ementa:

ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO-CONFISCO.

Discussão relacionada à inconstitucionalidade de lei não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parte do recurso, não reconhecendo-o no que se refere ao cabimento de juros de mora sobre multa de ofício por ser assunto precluso, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Esta decisão se aplica para o processo corrente e para os processos 10283.006518/2005-02 (PIS), 10283.006535/2005-31 (COFINS) e 10283.006449/2005-29 (SIMPLES), cujos créditos tributários foram transferidos para este processo e estão sendo julgados conjuntamente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista